

Em função dos preceitos legais pertinentes, o juiz deverá verificar se os candidatos apresentados não padecem de qualquer das ilegalidades previstas na lei (cf. artigos 5.º a 7.º da LEOAL), se os documentos com que o processo eleitoral de candidaturas são autênticos e, finalmente, se o processo de apresentação das candidaturas é regular. Mas, ao falar de «regularidade do processo», aquele preceito apenas pode estar a referir-se à observância dos requisitos, formalidades ou trâmites eleitorais que estão estabelecidos na lei eleitoral em causa e não a outras matérias nela não contempladas, matéria aquela regulada no capítulo II, epígrafe «Apresentação de candidaturas» (artigos 16.º a 37.º), do título III da LEOAL, que tem por epíteto «Organização do processo eleitoral».

Ora, examinada a secção I, com a epígrafe de «Propositura», do referido capítulo II da LEOAL, constata-se que esta não contempla nem regula o processo de formação ou de tomada de deliberações e decisões dos partidos políticos, coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais e grupos de cidadãos, a quem reconhece o direito de apresentar listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais (cf. artigo 16.º, n.º 1), que *subjazem* ou *suportam* os actos da entidade que apresentou a lista impugnada e aos quais os recorrentes imputam as irregularidades, de apresentação das listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais (cf. artigos 16.º a 24.º), de designação ou de nomeação dos respectivos representantes para a apresentação das listas em tribunal (artigo 21.º) e de designação do mandatário das mesmas listas (artigo 23.º).

Esta é uma realidade anterior e exterior a estes outros actos cuja prática, no processo eleitoral, se encontra regulada na LEOAL, escapando ao controlo do contencioso nela previsto.

Não cabe, assim, ao tribunal judicial, e pela via do recurso ao Tribunal Constitucional, conhecer, no âmbito do contencioso eleitoral, da eventual violação de quaisquer preceitos, sejam eles de fonte legal ou estatutária, na tomada dessas deliberações ou decisões, nomeadamente — e cingindo-nos ao caso em apreço — da violação de preceitos que reconheçam ou atribuam direitos às estruturas locais do Partido Socialista ou aos militantes que as integram.

O processo de contencioso eleitoral não está configurado legalmente para se poder obter nele a tutela dos direitos partidários que são alegados pelos recorrentes, não havendo de curar-se de saber se ela poderá ser judicialmente reconhecida e, na afirmativa, através de que meio e perante qual o tribunal.

Anote-se, no entanto, que a Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, não deixa, no seu artigo 31.º, de prever que «as deliberações de qualquer órgão partidário são impugnáveis com fundamento em infracção de normas estatutárias ou de normas legais perante o órgão de jurisdição competente» (n.º 1) e que «da decisão do órgão de jurisdição pode o filiado lesado e qualquer outro órgão do partido recorrer judicialmente, nos termos da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional» (n.º 2), estando previstos nos artigos 103.º-C, 103.º-D e 103.º-E desta lei — a referida Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — diversos tipos de acções funcionalizadas à obtenção de tutela jurisdicional de direitos partidários por parte dos respectivos militantes (abordando o âmbito das acções referidas nos dois primeiros preceitos, cf. o Acórdão deste Tribunal n.º 85/2004, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia, e os arestos nele referidos).

Aqui chegados, torna-se dispensável conhecer das outras questões. Os recursos não merecem, assim, provimento.

C — **Decisão.** — 15 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento aos recursos.

Lisboa, 21 de Setembro de 2005. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Gil Galvão* — *Bravo Serra* — *Maria Helena Brito* — *Maria João Antunes* — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Vitor Gomes* — *Rui Manuel Moura Ramos* (acompanha a tese central desenvolvida pelo acórdão quanto ao fundo, mas não teria tomado conhecimento do recurso por não considerar os requerentes como partes legítimas) — *Paulo Mota Pinto* (acompanhei a decisão quanto à questão de fundo; votei vencido quanto à questão prévia da legitimidade dos recorrentes, nos termos da declaração de voto que junto) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (com declaração que junto) — *Artur Maurício*.

Declaração de voto

Votei vencido quanto à questão prévia da legitimidade dos recorrentes. A meu ver, os recorrentes não dispunham, em face do artigo 32.º da LEOAL, de legitimidade para interpor recurso para o Tribunal Constitucional, desde logo, por não serem concorrentes à eleição no círculo eleitoral em causa — o que é evidente para ambos os recorrentes, incluindo para a comissão política concelhia, a qual, independentemente de qualquer controvérsia sobre o poder de representação, no concelho, do Partido Socialista, não apresentou qualquer lista às eleições autárquicas nesse concelho (sendo antes esta apresentada por um órgão nacional desse partido). Penso ainda que, em boa lógica, a apreciação da questão de legitimidade não podia ser

considerada dispensável pela apreciação do fundo (isto é, por uma fundamentação que conduziu ao não provimento do recurso). Não teria, pois, tomado conhecimento do recurso. — *Paulo Mota Pinto*.

Declaração de voto

Conhecendo do objecto dos recursos, subscrevo a decisão consagrada no presente acórdão, acompanhando os fundamentos nele expressos.

Acontece, porém, que, nos termos do disposto no artigo 32.º da LEOAL, os órgãos partidários recorrentes carecem de legitimidade para interpor o recurso em apreço. Do mesmo modo, a recorrente Sandra Moreira, não sendo candidata às eleições cuja regularidade pretende impugnar, também não goza, por força da mesma norma, de legitimidade para interpor este recurso.

Com este fundamento, não conheceria dos recursos interpostos. — *Pamplona de Oliveira*.

Acórdão n.º 496/2005/T. Const. — Processo n.º 750/2005. — Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — 1 — Em 8 de Setembro de 2005, o mandatário do Partido Social-Democrata, secção de Seia, às eleições autárquicas de 2005, veio à Comissão Nacional de Eleições «participar do presidente da Câmara Municipal e candidato, Eduardo Mendes de Brito, pelo Partido Socialista (PS) às eleições do mesmo concelho».

2 — Em 22 de Setembro de 2005, a Comissão Nacional de Eleições aprovou a seguinte deliberação:

«Determinar ao cabeça de lista do Partido Socialista à Câmara Municipal de Seia que retire do portal da sua candidatura o material coincidente com o da publicação municipal e, bem assim, com o do portal oficial da Câmara Municipal de Seia.

Desta deliberação pode o cabeça de lista do Partido Socialista à Câmara Municipal de Seia, Eduardo Mendes de Brito, recorrer nos termos dos artigos 8.º, alínea f), e 102.º-B, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, para o Tribunal Constitucional no prazo de um dia a contar da tomada de conhecimento da presente.

A interposição de recurso é efectuada por meio de requerimento, que deverá ser apresentado na Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 102.º-B, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.»

3 — Esta deliberação foi notificada ao presidente da Câmara de Seia, por fax, às 14 horas e 38 minutos do dia 26 de Setembro de 2005. Nessa mesma data, por via postal, foram notificados o «mandatário do PSD às eleições autárquicas», secção de Seia, e «Eduardo Mendes de Brito, cabeça de lista do PS à Câmara Municipal de Seia», tendo sido igualmente remetida cópia da referida deliberação ao presidente da Câmara.

4 — Às 14 horas e 42 minutos do dia 29 de Setembro de 2005, o presidente da Câmara Municipal de Seia, em fax dirigido ao presidente da Comissão Nacional de Eleições, veio, «nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, interpor recurso da aliás douta decisão dessa Comissão para o Tribunal Constitucional». Juntou, então, em papel com o timbre da Câmara Municipal de Seia, as «alegações de recurso» do «presidente da Câmara Municipal de Seia», subscrevendo o requerimento em nome de «O município de Seia».

Cumprir decidir.

II — **Fundamentação.** — 5 — O recurso, como vai sumariamente ver-se, é, independentemente de questões de legitimidade que se possam colocar, manifestamente extemporâneo.

Na verdade, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional — LTC), o recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições deve ser interposto no «prazo de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada».

Ora, no caso dos autos, o recorrente tomou conhecimento da deliberação impugnada às 14 horas e 38 minutos do dia 26 de Setembro de 2005, momento em que funcionou a transmissão da telecópia do ofício com a deliberação da Comissão Nacional de Eleições. Com efeito, à notificação daquela deliberação da Comissão Nacional de Eleições, que é acto de administração eleitoral, é aplicável o disposto no artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, segundo o qual as notificações podem ser feitas por telefax, se a urgência do caso recomendar o uso de tais meios [n.º 1, alínea c)], considerando-se, sempre, efectuada na data da transmissão do referido fax (conforme decorre, por maioria de razão, do n.º 2 daquele artigo 70.º), uma vez que nem carece de confirmação, embora esta não esteja vedada.

Tendo a notificação da deliberação recorrida ocorrido no dia 26 de Setembro, o prazo de um dia para a interposição do recurso terminou no dia seguinte [já que o dia da notificação se não inclui

na contagem — alínea a) do artigo 72.º do CPA], ou seja, no dia 27 de Setembro.

O requerimento de interposição do recurso deveria, portanto, ter sido apresentado na Comissão Nacional de Eleições no dia 27 de Setembro. Verifica-se, contudo, que o mesmo só aí deu entrada no dia 29 do mesmo mês, pelo que nenhuma dúvida existe de que o recurso foi interposto fora de prazo. Assim sendo, não pode este Tribunal dele conhecer.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 3 de Outubro de 2005. — *Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Maria Helena Brito — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 514/2005/T. Const. — Processo n.º 765/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O «mandatário concelhio» do «Partido Socialista, concorrente às eleições autárquicas de 2005 no concelho de Vila Nova de Cerveira e na freguesia de Nogueira», interpôs recurso para o Tribunal Constitucional contra o despacho da juíza do Tribunal Judicial de Vila Nova de Cerveira de 3 de Outubro de 2005, que, deferindo reclamação apresentada pelo «mandatário concelhio» do «Partido Social-Democrata, concorrente às eleições autárquicas no concelho de Vila Nova de Cerveira e na freguesia de Nogueira», contra «o acto de sorteio dos eleitores membros da mesa da assembleia de voto da freguesia de Nogueira», realizado em 26 de Setembro de 2005 na Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, procedeu a nova escolha dos membros dessa mesa.

Dos elementos constantes dos autos resulta que, frustrada a reunião realizada na Junta de Freguesia de Nogueira destinada à designação dos membros da mesa de assembleia de voto, por falta de acordo entre as listas concorrentes, foi o processo remetido ao presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante designada por LEOAL).

Em 26 de Setembro de 2005, na Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, efectuou-se uma reunião, a que estiveram presentes o vice-presidente da Câmara, o chefe de divisão Administrativa e Financeira e uma assistente administrativa especializada da referida Câmara, bem como os mandatários das listas do Partido Socialista e do Partido Social-Democrata, para realização do sorteio para designação dos membros da mesa da assembleia de voto da freguesia de Nogueira. Consta da respectiva acta que, tendo-se procedido à análise das listas apresentadas para a realização do referido sorteio, se verificou que a lista apresentada pelo Partido Social-Democrata não cumpria com o estipulado no artigo 77.º, n.º 2, da LEOAL, «nomeadamente no que diz respeito à falta de indicação de dois eleitores por lugar, pelo que a mesma não foi considerada», e, assim, procedeu-se ao sorteio dos nomes indicados na única lista admitida (a do Partido Socialista).

Expedido por fax às 17 horas e 5 minutos de 28 de Setembro de 2005 e com data de entrada na Secretaria do Tribunal Judicial de Vila Nova de Cerveira de 29 de Setembro de 2005, o mandatário concelhio do Partido Social-Democrata apresentou requerimento em que, além do mais (incompetência dos membros da Câmara Municipal que efectuaram o sorteio), sustenta que a exigência de as propostas conterem dois eleitores por cada lugar, formulada no artigo 77.º, n.º 2, da LEOAL, não impõe que se especifique a que lugares concretos (presidente, vice-presidente, secretário, 1.º escrutinador, 2.º escrutinador) se propõem cada um dos eleitores indicados, sendo, assim, de considerar regular a lista apresentada, contendo 10 nomes para o conjunto desses cinco lugares, terminando por pedir que se declare nulo o sorteio realizado e admitida a lista por ele proposta.

Por despacho de 29 de Setembro de 2005, a juíza do Tribunal Judicial de Vila Nova de Cerveira determinou a notificação do referido reclamante para esclarecer ao abrigo de que norma da LEOAL pretendia ver declarado nulo o sorteio e para informar se o que pretendia era deduzir reclamação, nos termos previstos no artigo 78.º da referida lei.

Em 30 de Setembro de 2005, o mandatário concelhio do Partido Social-Democrata veio esclarecer que assentava o pedido no artigo 77.º, n.º 2, da LEOAL e que intentou apresentar a reclamação prevista no subseqüente artigo 78.º.

Por despacho de 30 de Setembro de 2005, a juíza do Tribunal Judicial de Vila Nova de Cerveira determinou que se oficiasse à Câmara Municipal pedindo a remessa do processo do sorteio dos membros da mesa da assembleia de voto de Nogueira.

Por fax expedido entre as 18 horas e 59 minutos e as 19 horas e 1 minuto de 30 de Setembro de 2005, a Câmara Municipal remeteu ao Tribunal Judicial o referido expediente, a que foi dada entrada

na respectiva Secretaria Judicial em 3 de Outubro de 2005 (segunda-feira).

Em 3 de Outubro de 2005, a juíza do Tribunal Judicial de Vila Nova de Cerveira, entendendo que devia ser considerada válida a lista apresentada pelo Partido Social-Democrata, por conter 10 nomes de eleitores e serem 5 os lugares a preencher, deu atendimento à reclamação apresentada e procedeu de imediato, nos termos do artigo 78.º, n.º 2, da LEOAL, à escolha dos membros da assembleia de voto da freguesia de Nogueira.

Este despacho foi notificado ao mandatário concelhio do Partido Socialista em 4 de Outubro de 2005. Nesse mesmo dia, por fax expedido às 14 horas e 42 minutos para o Tribunal Constitucional, esse mandatário interpôs recurso do referido despacho, aduzindo a extemporaneidade da sua prolação, devendo considerar-se tacitamente indeferida a reclamação do Partido Social-Democrata por sobre ela não ter sido proferida decisão no prazo de um dia, e, sem prescindir, sustentando que a apresentação de lista com 10 nomes sem especificação dos lugares a que eram propostos era irregular e que a escolha, feita nesse despacho, de 4 nomes indicados pelo Partido Social-Democrata e apenas 1 indicado pelo Partido Socialista revela falta de equidade e desequilíbrio.

O Tribunal Constitucional reexpediu por fax a petição de recurso para o Tribunal Judicial de Vila Nova de Cerveira, onde, por despacho judicial proferido em 6 de Outubro de 2005, foi o recurso admitido, «nos termos dos n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 102.º-B da Lei do Tribunal Constitucional».

2 — Como é sabido, a decisão de admissão de recurso não vincula o Tribunal Constitucional.

A possibilidade de recurso para o juiz da comarca da decisão do presidente da câmara municipal quanto à composição das mesas das assembleias de voto constitui uma inovação da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001. Efectivamente, nem a anterior lei eleitoral das autarquias locais (cf. artigo 27.º) nem, por exemplo, a Lei Eleitoral da Assembleia da República (cf. artigo 47.º), previam ou prevêm essa intervenção, cabendo recurso para o Tribunal Constitucional das referidas decisões dos presidentes das câmaras municipais, enquanto «órgãos da administração eleitoral» (artigo 102.º-B, n.º 7, da Lei do Tribunal Constitucional). Foi nesse contexto que foi proferido o Acórdão n.º 606/89.

A introdução, pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de uma específica instância judicial de controlo dos actos do órgão da administração eleitoral não pode deixar de ter querido atribuir a essa intervenção um carácter de definitividade. Na verdade, neste tipo de casos, não se vislumbra especial justificação para a duplicação da intervenção de órgãos jurisdicionais, como sucederia se se admitisse recurso da decisão do juiz de comarca para o Tribunal Constitucional. Tal acréscimo de complexidade do processo é incongruente com a redução de prazos, quer da realização das reuniões nas juntas de freguesia [entre os 22.º e o 20.º dia anterior à data das eleições, segundo o artigo 37.º, n.º 1, da anterior lei; no 18.º dia anterior a essa data, segundo o artigo 77.º, n.º 1, da actual LEOAL] quer da apresentação das propostas de nomes no caso de falta de acordo naquelas reuniões (nos 19.º ou 18.º dias segundo a antiga lei (artigo 37.º, n.º 2); no 15.º dia segundo a nova lei (artigo 77.º, n.º 2)]. Refira-se ainda que quando o legislador pretendeu consagrar recurso para o Tribunal Constitucional de decisões judiciais preferidas neste âmbito do processo eleitoral o disse expressamente: cf. artigo 94.º, n.º 2, da LEOAL. Isto para além das dúvidas que poderia suscitar a caracterização do juiz de comarca como «órgão da administração eleitoral». Este entendimento em nada briga com o decidido no Acórdão n.º 567/2001, onde, num caso em que era clara a extemporaneidade do recurso, se ressaltou que a decisão aí tomada o era «independentemente da questão de saber se o despacho proferido [despacho do juiz de nomeação de membros das mesas] é recorrível». É esta questão, que então se deixou em aberto, que agora se decide no sentido da irrecorribilidade de tal decisão.

3 — Em face do exposto, acordam em rejeitar o presente recurso, por irrecorribilidade da decisão impugnada.

Lisboa, 6 de Outubro de 2005. — *Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Maria Helena Brito — Maria João Antunes — Artur Maurício.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 22 341/2005 (2.ª série). — Tendo a Doutora Ana Paula Avelar, professora auxiliar da Universidade Aberta, requerido provas para obtenção do título de agregado, na área científica de